



Centro Universitário de Brasília – CEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

MARIA CLARA DE SANTANA PINTO

**ANÁLISE DE POSSÍVEIS TÉCNICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA
CASOS ENVOLVENDO A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Brasília

2023

MARIA CLARA DE SANTANA PINTO

**ANÁLISE DE POSSÍVEIS TÉCNICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA
CASOS ENVOLVENDO A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Dra. Raquel Tiveron

Brasília

2023

MARIA CLARA DE SANTANA PINTO

**ANÁLISE DE POSSÍVEIS TÉCNICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA
CASOS ENVOLVENDO A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Dra. Raquel Tiveron

Brasília, dia mês 2023

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Raquel Tiveron

Professora Dra. Roberta Cordeiro de Melo Magalhães

ANÁLISE DE POSSÍVEIS TÉCNICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA CASOS ENVOLVENDO A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Maria Clara De Santana Pinto¹

Resumo

O presente artigo abordará os aspectos legais e teóricos da Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental (SAP), sob o ponto de vista da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a Alienação Parental; abordando técnicas alternativas para solução desses litígios envolvendo divórcio, guarda de crianças ou adolescentes submetidos a atos alienatórios; trazendo a importância do acompanhamento psicológico judicial nesses casos. O artigo analisará as modalidades de solução de conflitos alternativas que o Judiciário tem utilizado e obtido sucesso nas demandas familiares, a Mediação Familiar e a Constelação.

Palavras-chave: alienação parental; mediação; constelação.

Sumário:

INTRODUÇÃO; 1 ALIENAÇÃO PARENTAL; 1.1 O divórcio e a guarda; 1.2 A Síndrome da Alienação Parental; 2 LEI 12.318/2010; 2.1. Conceitos Legislativos; 2.2 Evolução Legislativa; 2.3 Incompletude da Lei; 3 ACOMPANHAMENTO DO PSICÓLOGO; 3.1 Mediação Familiar; 3.2 Constelação; 4 INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA; CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

A Alienação Parental é um problema que tem se tornado relevante por ser tema recorrente nos litígios dentro do Direito de Família. É uma situação que atinge diversos núcleos familiares em suas variadas constituições e determinações sociais por todo o Brasil. O aumento de divórcios e a frequente disputa de guarda dos filhos tem como consequência o aumento também dos casos que envolvem Alienação Parental.

O casamento, que na antiguidade, era indissolúvel e a existência de uma impossibilidade perante o divórcio, após as mudanças sociais contemporâneas, o matrimônio passou a ser de fácil dissolução. E nas últimas décadas tem crescido o número de divórcios no Brasil, o que tem relação direta com casos de Alienação Parental; quando essa separação do casal ocorre de maneira conturbada, um dos

¹ Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília. Contato: mariclara101@sempreceub.com

genitores por ainda estar sentimentalmente ligado ao outro acaba por descontar nos filhos o descontentamento com o final do relacionamento, de forma voluntária, ou não; e inicia-se um processo de disputa pela atenção do filho motivado pelo sentimento de vingança, rejeição e rivalidade.

A Alienação Parental trata-se da interferência psicológica promovida por um dos genitores, em geral aqueles que não aceitam o fim do relacionamento, mas em alguns casos pode ser induzida pelos avós ou qualquer outra pessoa que tenha o menor em sua guarda, para que repudie o outro genitor, prejudicando a manutenção de vínculos com ele.

O presente artigo tem como objeto de estudo sócio-jurídico a análise de métodos e técnicas que possam ser aplicados para solucionar e prevenir os casos de Síndrome de Alienação Parental. Afinal o ordenamento jurídico brasileiro, mesmo tendo uma Lei, somente disciplinando sobre a alienação parental, a Lei 12.318 de 2010, ainda tem inconsistência na aplicação de medidas com enfoque na solução e prevenção dos casos litigiosos que envolvem adolescentes ou crianças vítimas de alienação parental.

A atuação do psicólogo e de equipe multidisciplinar nesses litígios tem comprovada importância, uma vez que envolvem além de sentimentos como revolta, indignação e rejeição, trazem interferências psicológicas para os menores de idade alienados, interferências essas que podem ter consequências imediatas e futuras no desenvolvimento social e emocional, gerando em cadeia uma sociedade com dificuldades de relacionamento, perpetuando o ciclo alienatório.

Para desenvolvimento do tema, a metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica. O trabalho possui uma abordagem multidisciplinar, passando por áreas interligadas ao Direito como a Psicologia, relacionando os conceitos e técnicas jurídicas.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste primeiro momento, iremos entender como ocorre o processo de alienação parental, desde sua origem até as principais características e diferenças entre a Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental; onde iremos analisar dados estatísticos relacionados à essa Síndrome no Brasil e a definição dos estágios pelos quais os alienados passam, desde os mais leves, aos mais graves.

1.1 O divórcio e a guarda

No passado o conceito de família envolvia pai, mãe e filhos; tendo o pai como o principal representante do poder familiar; com os anos o conceito de família se modificou, e a presença do divórcio e das brigas conjugais trouxe a realidade da Alienação Parental para o Brasil.

Após o divórcio de um casal que tenha filhos menores de 18 anos, inicia-se a discussão sobre a guarda dos menores. O Código Civil, em seu artigo 1.634, inciso II e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determinam que o termo guarda está relacionado ao poder familiar conferido no caráter de posse sobre um menor. No artigo 33 do ECA temos a determinação que “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.”² e tem o objetivo de “regular a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros”³.

A guarda mais conhecida socialmente é a guarda originária exercida por ambos os genitores com poderes plenos que decorrem do poder familiar. Nas separações é comum haver a disputa da guarda entre os genitores, por isso a necessidade da criação do instituto da guarda. O modelo mais utilizado no Brasil é o da Guarda Unilateral, onde o menor tem residência fixa com um dos genitores, e ao outro é concedido o direito de visitas periódicas; esse modelo apresenta grande desvantagem para os filhos que desejam estar na presença de ambos os pais de forma igualitária e

² BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.

³ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.

não apenas visitar o outro de forma frequente; esse modelo também está associado a predisposição à Síndrome de Alienação Parental, por um dos genitores ter maior poder sobre a vida da criança do que o outro.

A modalidade de Guarda Compartilhada, prevista no Código Civil, tem vantagens sobre a Unilateral, por ambos os pais terem poderes iguais sobre a criança, todas as decisões sobre a vida do menor devem ser tomadas em conjunto, e o tempo de convívio do filho é dividido igualmente entre ambos, o que já reduz as chances de uma possível Síndrome de Alienação Parental, e respeita o princípio do interesse da criança em estar na presença de ambos os genitores de forma igualitária e saudável.

1.2 Síndrome da Alienação Parental (SAP)

A Síndrome da Alienação Parental surgiu nos Estados Unidos em 1985, quando Richard Gardner, um psiquiatra norte-americano, utilizou o termo pela primeira vez. É utilizado para identificar situações em que nos casos de ruptura conjugal litigiosa o genitor induz a criança ou adolescente a repudiar o outro genitor, ou atrapalha o vínculo do mesmo com os filhos; a Síndrome é baseada na programação feita por um dos genitores, para que a criança repudie o outro genitor, como uma forma de “vingança” pelo fim do relacionamento. Essa ação pode ser consciente ou até mesmo inconsciente.

Para Richard Gardner a Síndrome de Alienação, conhecida também como SAP, é um distúrbio da infância, que aparece, predominantemente, no contexto de disputas que envolvem a custódia de crianças; manifesta-se preliminarmente com a campanha denegritória contra um dos genitores, essa campanha é feita pela própria criança sem qualquer justificativa aparente; e resulta de uma combinação de instruções de um genitor, que faz uma espécie de “lavagem cerebral” ou “doutrinação”, contribuindo para que a própria criança rejeite e calunie o genitor alvo. Quando esse abuso/negligência parental verdadeira estão presentes, a animosidade da criança é

justificada, explicando a Síndrome de Alienação Parental, para a hostilidade da criança até então não entendida.⁴

A Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental têm relação direta, mas possuem conceitos diferentes. A Alienação Parental entende-se como a situação de abuso, conflito familiar e envolve as ações praticadas pelo genitor alienador com o intuito de afastar o filho do convívio com o ex-parceiro; já a Síndrome da Alienação Parental são os desdobramentos e as consequências psicológicas geradas pela prática da alienação parental ao menor.

A Alienação Parental tem seu conceito no ordenamento Jurídico Brasileiro retirado da Lei 12.318 de 2010 que dispõe sobre o tema. A referida legislação considera como ato de alienação parental as interferências na formação psicológica da criança ou adolescente envolvido, que tenha sido causada ou induzida por um de seus genitores; ou também por avós ou demais parentes, que tenham o menor sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que despreze o genitor ou cause algum prejuízo ao estabelecimento ou manutenção da convivência/vínculo com este.⁵

A referida norma também traz um rol exemplificativo de condutas que podem ser entendidas como atos de Alienação Parental; a quantidade de exemplos para condutas de Alienação Parental apresentado pela Lei é insuficiente, visto a possibilidade de ações que podem ser realizadas com o objetivo de abalar a relação entre o menor e o genitor que não detém o poder sobre ele.

As formas exemplificativas de atos alienação parental, além daqueles que são declarados pelo juiz, ou constatados por perícia, praticados diretamente pelo genitor-alienado ou com ajuda de terceiros, envolvem: campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da maternidade/paternidade; atrapalhar o exercício da autoridade parental; atrapalhar o contato ou convivência do menor com o genitor; atrapalhar também o exercício do direito de convivência familiar regular; omitir de forma deliberada informações relevantes sobre a vida do menor, sejam elas informações pessoais, escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar

⁴ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Brasília: Alienação parental, 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 9 out. 2022.

⁵ BRASIL. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990

denúncia falsa contra familiares ou o próprio genitor para dificultar a convivência destes com o menor; a mudança de domicílio para local distante, sem justificativa, com o objetivo de atrapalhar a convivência do menor com o outro genitor e familiares deste; todos esses atos fazem parte do rol exemplificativo do parágrafo único do artigo 2º, da Lei 12.318 de 2010.⁶

Os atos de Alienação Parental não são exclusivamente gerados pelo genitor que detém a guarda da criança, outros entes do grupo familiar como irmãos, avós, tios, e inclusive madrastas e padrastos podem ser responsáveis por esses atos. Os alienadores têm características de baixa autoestima, manipulação, e se colocam como vítimas da situação, culpando o outro pelo comportamento negativo dos filhos, e ainda tem predisposição para não respeitar as decisões judiciais.

Um estudo feito por dois pesquisadores no tema analisou qual o sexo predominante do suposto alienador nos litígios envolvendo a Alienação Parental, e percebeu-se que em 66% do total dos casos que foram analisados, o alienador é do sexo feminino, e faz referência não somente às mães, mas também a tias, avós e madrastas; tendo apenas 17% dos casos o alienador sendo do sexo masculino; e em 7% dos casos foi identificado que ambos eram supostos alienadores.⁷

Nesse mesmo estudo, os autores também obtiveram informações sobre o sexo do genitor guardião nesses casos, que em 72% das situações é do sexo feminino, em 21% é do sexo masculino, e em apenas 7% a guarda é de ambos os sexos, nos casos de ser exercida por pais socioafetivos, guarda compartilhada, ou pelos avós.⁸ Analisados os dados da pesquisa percebe-se que, em sua maioria, os atos alienatórios são praticados pelo guardião da criança, que teria o dever de preservar sua integridade emocional e garantir a manutenção do contato familiar entre o genitor não-guardião e a criança.

A prática reiterada de ações alienatória quando não identificadas e tratadas ocasionam a chamada Síndrome da Alienação Parental que tem sequelas

⁶ BRASIL. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

⁷ ANDRADE, M. Cunha de; NOJIRI, S. Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 2, 2016. DOI: 10.19092/reed.v3i2.132. Disponível em: <https://www.reedrevista.org/reed/article/view/132>.

⁸ ANDRADE, M. CUNHA DE; NOJIRI, S. Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 2, 2016. DOI: 10.19092/reed.v3i2.132. Disponível em: <https://www.reedrevista.org/reed/article/view/132>.

comportamentais e emocionais na vida do alienado. A autora Maria Berenice Dias cita como o processo da SAP tem início: O filho é convencido de que existe um fato e é levado a repetir o que lhe é afirmado como se realmente houvesse acontecido, e nem sempre a criança ou adolescente é capaz de discernir a manipulação que está sofrendo, e acaba por acreditar naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetitiva; com o tempo nem o genitor-alienador consegue distinguir a diferença entre realidade e mentira; a sua verdade passa a ser também a verdade do filho, que vive nessa falsa existência, com falsos personagens, implantando-se assim, as chamadas falsas memórias.⁹

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) possui três estágios, definidos como Leve, Médio e Grave, e dentro desses estágios estão também os possíveis danos que o alienado pode sofrer à medida que os atos vão se agravando; Richard Gardner¹⁰ os define.

Estágio I Leve – No estágio leve os filhos possuem fortes vínculos emocionais com os dois genitores. As crianças expressam do seu desejo de que os problemas sejam solucionados evitando que se sintam confusas quando ouvirem os comentários do genitor alienador, onde surge a redução da imagem e da importância do outro genitor. Ainda nesse estágio o alienador “esquece” de informar compromissos, reuniões, festas escolares, recados e menciona que o outro genitor se esqueceu de comparecer aos compromissos alegando esquecimento, cria situações e ocasiões para que o menor não queira visitá-lo.

Estágio II Médio - No estágio moderado, é o momento no qual alguns conflitos mais severos surgem normalmente quando é feita a entrega da criança ao genitor que não mantém a guarda da criança, nos períodos de visitas, podendo haver às agressões, gerando discussões. O alienador une suas diferentes armas para afastar o outro genitor e destruir o laço afetivo na vida da criança. Durante esse estágio a criança começa a recusar a sair com o outro genitor, finge situações e argumentos inexistentes, e na hora da visita a criança apresenta um comportamento ofensivo, após algum tempo esse comportamento apresentado se torna mais brando.

Estágio III Grave – Nesse estágio as crianças já demonstram sentimentos de raiva, ódio e a recusa diante do alienador, no tempo em que o outro responsável é protegido, amado por completo e irracional. São na etapa mais avançada da Síndrome de Alienação Parental no momento que alguns casos surgem fontes de falsas denúncias de abuso sexual. Nesse terceiro estágio é considerado grave e a criança aponta comportamentos de gritos,

⁹ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? **Jus Navigandi**, 25 jul. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8690/sindrome-da-alienacaoparental-o-que-e-isso>. Acesso em: 6 out. 2022.

¹⁰ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Brasília: Alienação parental, 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 9 out. 2022.

agressividade, momentos de violência, crises de pânico, principalmente no momento que antecede a visita (destaque do autor).

Crianças que estão submetidas a qualquer dos estágios da SAP apresentados desenvolvem os mais diversos transtornos psicológicos e comportamentais que afetam diretamente sua capacidade de interação social, o desenvolvimento escolar, aprendizado e personalidade. Os autores envolvidos em estudos acerca do tema já encontraram e comprovam ligações entre casos de Alienação Parental e depressão, ansiedade, pré-disposição ao uso e vício em drogas, álcool e remédios controlados.

O processo do divórcio por si só faz a criança passar por estresse emocional e sentir-se rejeitada, desamparada e insegura; quando esta vem acompanhada de atos alienatórios tem potencial altíssimo para atrapalhar o desenvolvimento escolar, relacionamento social, aprendizado e promover sequelas emocionais que serão de difícil superação.

2 LEI 12.318/2010

Após a apresentação dos conceitos e principais características que envolvem a Alienação Parental e a SAP, iremos analisar e compreender como o Legislativo Brasileiro entende a situação, a partir da Lei 12.318, promulgada em Agosto de 2010 e as evoluções legislativas desde então.

2.1 Conceitos Legislativos

Em 26 de Agosto de 2010 foi sancionada a Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. O artigo 236 da Lei 8.069/90 que dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina na seguinte norma que constitui crime impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério

Público no exercício de função prevista nesta Lei, com pena de detenção de seis meses a dois anos.¹¹

A Lei em seu artigo 2^o¹² considera como ato de alienação parental e interferência na formação psicológica de criança ou adolescente que seja produzida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou qualquer um que tenha sob sua autoridade criança e adolescente, para que este repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento e manutenção de vínculo com ele. Além das ações contidas no rol exemplificativo do parágrafo único do referido artigo, atos declarados pelo juiz ou constatados pela perícia também são considerados atos de alienação parental.

A prática de atos alienatórios fere o direito fundamental da criança e do adolescente de uma convivência familiar saudável, e prejudica a relação de afeto entre o menor e os genitores, constitui abuso moral, e descumpre os deveres inerentes à autoridade parental, no qual deixam de exercer papel de protetores e colocam os filhos em situações aflitivas e embaraçosas perante amigos, familiares e a sociedade em geral.

Quando se apresentam indícios da prática do ato de alienação parental o juiz poderá determinar, em ação autônoma ou incidental, a perícia psicológica ou biopsicossocial que é de extrema importância. O laudo pericial obtido terá como base a avaliação psicológica e psicossocial, e pode conter entrevista pessoal com as partes, exame de documentos e análise do histórico do relacionamento do casal. A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada exigindo, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico, para diagnosticar os atos de alienação parental.

Quando caracterizados atos de alienação parental ou conduta que interfira na convivência de criança ou adolescente com o genitor o juiz pode, segundo a gravidade do caso, em ação autônoma ou incidental, baseado no artigo 6^o da Lei 12.318 de 2010: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor-alienado; estipular multa ao

¹¹ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.

¹² BRASIL. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990

genitor-alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou invertê-la; determinar fixação cautelar de domicílio do menor alienado.¹³

Esse rol de condutas que o juiz pode tomar, quando encontradas situações que se encaixem na conduta de alienação, é um rol exemplificativo, visto que são situações bastante particulares, que precisam de ações minuciosas e pensadas adequadamente para o caso concreto, e muitas vezes não cabem previsão legal que abranja todas as possíveis situações.

2.2 Evolução Legislativa

Em 2022 a Lei 14.340, alterou e incluiu redação em artigos da Lei de Alienação Parental. Deu redação ao parágrafo único do artigo 4^o¹⁴ para assegurar a visitação assistida, no fórum em que tramita o processo ou entidades conveniadas, à criança ou adolescente e ao genitor nos casos em que exista iminente risco de prejuízo à integridade do menor, e esteja atestado por profissional designado pelo juiz para acompanhar as visitas.

Determinou também que na ausência ou insuficiência de responsáveis por realizar o estudo psicológico ou qualquer outro tipo de avaliação técnica que seja exigida por Lei ou determinação social, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de um perito com qualificação e experiência sobre o tema.

A alteração da Lei revogou a possibilidade de o juiz declarar a suspensão da autoridade parental quando identificar a ocorrência de Alienação Parental; e adicionou os parágrafos responsáveis por definir medidas que podem ser tomadas pelo juiz.

O parágrafo primeiro determina que: ficando caracterizado a mudança abusiva de endereço, inviabilização ou a obstrução da convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação que consiste em levar e/ou retirar o menor da residência

¹³BRASIL. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990

¹⁴ BRASIL. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990

do genitor, em ocasiões de alternâncias dos períodos de convivência familiar.¹⁵ Enquanto o parágrafo segundo, descreve que: o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão de, no mínimo, um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo que metodologia a ser empregado, e de um laudo final, ao final do acompanhamento.¹⁶

Por fim a alteração inseriu novo artigo que determina a necessidade de depoimento ou oitiva do menor nos casos de Alienação, obrigatoriamente, seguindo os termos da Lei 13.431/2017 que regulamente o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, sob pena de nulidade processual.

Apesar de a Lei 12.318/2010, que trata da Alienação Parental, ser recente ela ainda contém lacunas e inconsistências referentes ao tema, principalmente gerada pela incompletude dos conceitos de Alienação Parental e da Síndrome de Alienação Parental, a confusão existente acerca de ambos, tem atrapalhado no momento de definir a atuação do Judiciário referente aos litígios que os envolvem. É certo que o artigo 2º trata-se de um rol exemplificativo de condutas alienatórias, porém diante da confusão feita entre os conceitos e o pouco reconhecimento que Alienação Parental faz-se necessário a edição da norma, a fim de abranger ainda mais condutas e não permitir que haja dúvidas acerca do que cada um dos conceitos trata.

Ainda permanecem lacunas referentes ao modelo de guarda preferencialmente adotado nos casos que envolvam a Alienação Parental; a mais comumente utilizada no Brasil é a modalidade de guarda unilateral, na qual o menor fica sob poder do genitor guardião, que tem poder sobre todas as decisões da vida do filho e visita periodicamente o outro genitor; autores e estudos já confirmaram que essa não é a melhor modalidade, por não dividir igualmente os deveres, direitos sobre a criança, desigualando o tempo de convivência entre o menor e seus genitores; a modalidade com maior possibilidade de inibir a Alienação é a guarda compartilhada, para que

¹⁵BRASIL. **Lei Nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

¹⁶BRASIL. **Lei Nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

ambos os poderes sejam divididos igualmente, inibindo a disputa por atenção, tempo e controle do menor.

A Lei pouco apresenta formas alternativas de resolução dos conflitos, uma situação que envolve crianças e adolescentes que estão tendo seus direitos violados, a partir da compreensão dos inúmeros danos psicológicos envolvidos, a forma com a qual a norma conduz a atuação do Judiciário é ineficiente por resolver apenas no âmbito objetivo da questão, deixando a subjetividade dos sentimentos e relações envolvidas de lado; e é por esse fato que deixa de ser uma demanda apenas judicial e também de saúde pública emocional, se o conflito prolonga-se com o decurso do tempo e não é subjetivamente tratado, envolvendo todas as questões emocionais implicadas, ele torna-se crônico e em sua decorrência perpetuará o ciclo alienatório na sociedade.

Dessa forma é necessária a discussão e regulamentação das formas alternativas que vêm sendo utilizadas por parte do Judiciário e tem obtido resultados favoráveis em relação à Síndrome de Alienação Parental, como a utilização de técnicas autocompositivas de mediação, a atuação de Psicólogos com a Constelação Familiar e a Terapia Cognitivo-comportamental.

3 ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO

O Direito e a Psicologia estão diretamente relacionados à medida que é necessário compreender as ações humanas do ponto de vista afetivo-comportamental e os relacionar com os aspectos legais, e é através da Psicologia no Direito que se permite esse estudo. Nas demandas que envolvem o Direito de Família, a perícia é ferramenta importantíssima para embasar a decisão do juiz, por aferir a realidade dos fatos apresentados; além de atestar a veracidade dos fatos, a psicologia tem o poder de humanizar o processo litigioso que envolve questões delicadas como a guarda de crianças e adolescentes que estão sob atos alienatórios. A atuação do Psicólogo em litígios, como assistente do Judiciário, já possui previsão legal na Resolução nº 008/2010, do Conselho Federal de Psicologia.

O papel do psicólogo vai consistir na elaboração de um estudo social, produzido a partir de testes, entrevistas e avaliações, com o objetivo de produzir um diagnóstico

coerente. O psicólogo particular que não seja perito no processo, pode acompanhar e orientar pais, filhos e demais familiares envolvidos nesses casos, e tem a capacidade de atenuar o litígio, evitando o desenvolvimento da SAP a partir da aplicação de técnicas como terapia cognitivo-comportamental familiar, constelação, e informando aos genitores de como suas ações têm potencial de prejudicar o desenvolvimento social e emocional de seus filhos.

O tratamento feito com psicoterapia, através de uma intervenção terapêutica para que a criança ou adolescente possa superar os fatos e traumas é essencial para que ela tenha uma vida saudável e um desenvolvimento psicológico que não seja afetado a longo prazo pela situação que viveu; é importante também incluir os genitores na psicoterapia para que sejam capazes de superar o fim do relacionamento e os sentimentos negativos envolvidos que originam os atos de alienação.

3.1 Mediação Familiar

As formas alternativas de resolução de conflito estão em constante melhoria, buscando o aperfeiçoamento das técnicas, devido à grande demanda do Poder Judiciário brasileiro, que encontra dificuldade para atender com qualidade e rapidez todos os processos apresentados, estão em alta os métodos alternativos para resolução de conflitos, dentre eles a Mediação.

A Mediação é um método autocompositivo de resolução de conflito de interesses, que utiliza ferramentas possibilitando às próprias partes, através de um mediador, trabalhar a questão e encontrarem a própria solução para o caso concreto apresentado. A mediação no Brasil é recepcionada pelo Código Civil de 2015 e pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015; e não se confunde com a conciliação que trata da solução de conflitos envolvendo relações jurídicas esporádicas sem vínculo anterior entre as partes. Pela mediação ser a resolução de litígios envolvendo uma relação contínua em que existe um vínculo anterior ao problema entre as partes, é o método mais apropriado de solução pacífica de conflitos para aplicar no Direito de família como pacificação familiar. A função do mediador, que deverá ser de preferência servidor do tribunal, e não requer formação específica em psicologia, será de neutralidade, auxiliando as partes conflitantes no restabelecimento da

comunicação saudável; o mediador pode ser designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

A técnica da Mediação já vem sendo aplicada em alguns tribunais do Brasil, e apesar de ter sido recepcionada pelo Código Civil e pela Lei nº 13.140/2015, ainda precisa estar regulamentada pela Lei sobre Alienação Parental como modalidade alternativa de solução dos litígios envolvendo Alienação Parental, de modo que sua aplicação possa abranger todo o território brasileiro e o Judiciário tenha base legal para sua aplicação.

A Mediação será orientada pelos princípios da: imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade e boa-fé.

Por ser método autocompositivo, os próprios envolvidos irão discutir e chegar a um acordo que seja confortável para ambos e saudável para a convivência com os filhos, e dentro dessa discussão de soluções surge o momento para uma discussão também sobre os sentimentos que levaram até aquele momento, é a oportunidade de resolver os desentendimentos causados pelo divórcio e a relação conjugal. Além de proporcionar soluções que façam sentido na vida dos envolvidos e que eles se comprometam em cumprir o acordado, promovendo o restabelecimento da comunicação saudável.

3.2 Constelação

A Constelação Familiar foi um dos objetos da Portaria 702 de Março de 2018 do Ministério da Saúde, que trata sobre práticas integrativas e complementares, atendendo às diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do SUS; a portaria entende por Constelação Familiar “uma técnica de representação espacial das relações familiares que permite identificar bloqueios emocionais de gerações ou membros da família.”¹⁷

¹⁷ BRASIL. **Portaria Nº 702, de 21 de março de 2018**. Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC.

Esse modelo vem aparecendo com frequência na aplicação do Direito nos casos que envolvem a Síndrome de Alienação Parental, uma técnica bastante conhecida na psicologia, como uma nova forma de aplicar o Direito, mais humanizada, que vise a resolução do conflito não só judicialmente, mas também na área emocional.

Esse método traz um novo olhar voltado para as relações da família, que identifiquem o real motivo daquele problema nesse determinado sistema familiar, se houver a concordância e comprometimento dos genitores a constelação pode ter efeitos positivos em relação a esses casos. O Direito Sistêmico demonstrou com dados que a constelação já é uma realidade em parte do Judiciário brasileiro.

A técnica da Constelação Familiar já uma realidade em 11 Tribunais pelo Brasil; em 2016 o Conselho Nacional de Justiça reconheceu a importância e os benefícios que a justiça vem tendo ao utilizar a constelação familiar, e, a justiça restaurativa, que está delineada na resolução CNJ nº 225/16, visando à solução de conflitos na Justiça Brasileira.¹⁸ Inclusive o Tribunal de Justiça do Goiás foi premiado pelo CNJ, em 2015, pelo desempenho no uso de métodos inovadores de mediação, baseado na técnica de Constelação Familiar. Demonstrando como a implementação desses modelos no Judiciário possibilitam uma visão nova da Justiça sobre as situações familiares e a prevenção e solução de conflitos.¹⁹

A Constelação é um método que busca promover um autoconhecimento libertador e proporcionar relações mais saudáveis para aqueles que permitem a sua aplicação. Na própria portaria do Ministério da Saúde, informa a generalidade de sua indicação “é indicada para todas as idades, classes sociais, e sem qualquer vínculo ou abordagem religiosa, podendo ser indicada para qualquer pessoa doente, em qualquer nível e qualquer idade”²⁰.

Os resultados das Constelações não são percebidos logo de início, se concretizando apenas ao fim da técnica, é imprescindível que os envolvidos na prática estejam dispostas a realizá-las para que assim alcancem os resultados finais.

¹⁸ DIREITO SISTÊMICO. **O que é o Direito Sistêmico**. Disponível em: <https://direitosistemico.com.br/>. Acesso em 8 out. 2022

¹⁹ DIREITO SISTÊMICO. **O que é o Direito Sistêmico**. Disponível em: <https://direitosistemico.com.br/>. Acesso em 8 out. 2022

²⁰BRASIL. **Portaria Nº 702, de 21 de março de 2018**. Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC.

Schneider explica como se desenvolve a técnica de Constelação. A Constelação é bastante simples em seu processo básico; o terapeuta irá pedir ao assistido que posicione, de acordo com as mútuas relações pessoas significativas, no tocante questão e/ou necessidade apresentado por ele; como por exemplo, as pessoas mais íntimas de sua família 3 um sintoma que o incomoda; e para representar esses personagens o assistido escolhe certos participantes do grupo e os posiciona no local, de acordo com sua mútuas relações, esse ato deve ser praticado de acordo com seu “coração” e sentimento, sem buscar justificativas, sem escolher determinado período de sua vida, e sem imaginar determinadas cenas que vivenciou em sua família; deve simplesmente deixar-se conduzir por um impulso interno indiferenciado e por atitude amorosa; normalmente é necessário clareza sobre quem representa cada ente familiar, sintoma, como o ‘medo’ e qualquer entidade abstrata como a ‘morte’.²¹

A Constelação se baseia na forma de escolha dos representantes e do posicionamento feito pelo cliente na prática da constelação, é conhecida por técnica de estrutura familiar, a ocupação e revezamento de diversas posições dos membros da família são capazes de examinar externamente as representações e fazer reflexões sobre a posição em que ocupam suas relações com os demais membros.

As Constelações são formas de equilíbrio das relações e podem ser aplicadas antes mesmo da ocorrência da Síndrome de Alienação Parental, ainda no relacionamento conjugal. O terapeuta vai tentar perceber o desequilíbrio existente na relação e ajudar o casal a encontrar um novo equilíbrio que permita a convivência saudável ou uma separação tranquila, é possível identificar o motivo dos conflitos e resolvê-los da melhor forma, até evitar discussões.

A razão pela qual ocorrem tantos casos de Alienação Parental após separações em que um dos cônjuges não aceita com facilidade o fim do relacionamento é pela dificuldade em dissociar a relação do ex-cônjuge da relação com os filhos. Através dessa prática as partes podem identificar qual é a causa desses conflitos, que muitas vezes podem ter relação com acontecimentos do passado que não foram devidamente trabalhados, que ao superarem essa barreira podem enfrentar a

²¹SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares**. Patos de Minas: Atman, 2007

dissolução do casamento, ou até mesmo prosseguir com a relação, em harmonia com os filhos.

É importante destacar que a Constelação Familiar está presente no rol de procedimentos disponíveis no Sistema Único de Saúde, através da Portaria nº 702, de 21 de março de 2018; e sua utilização ainda não está solidificada como técnica alternativa a ser aplicada nos litígios envolvendo Alienação Parental.

4 INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA

O instituto da guarda compartilhada foi inserido no ordenamento jurídico a partir da promulgação da Lei 11.698, em 13 de junho de 2008, e modificou o Código Civil, mais especificamente os artigos 1.583 e 1.584, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada; conceituando como a responsabilização conjunta e o exercício dos direitos e deveres de pai e mãe, que não morem juntos, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns²²; ou seja ambos os genitores teriam o poder familiar igualmente dividido perante os filhos.

A guarda compartilhada pode ser definida a requerimento, por qualquer um dos genitores ou a requerimento de ambos, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; ou decretada pelo magistrado, atendendo as necessidades específicas de cada filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste.²³

Durante a audiência de conciliação, o juiz irá informar à mãe e ao pai o significado de tal modalidade de guarda, os deveres e direitos inerentes e atribuídos aos genitores, bem como as sanções as quais serão submetidos em caso de descumprimento, explicará a importância e os benefícios que a guarda compartilhada traz para a convivência familiar e qualidade de vida que proporcionarão aos filhos.²⁴

²²BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13.06.2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

²³BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13.06.2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

Em 2014, a partir da promulgação da nova norma, a Lei 13.058, alterando os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação; disciplinando por exemplo que o tempo de convívio nessa modalidade de guarda deve ser dividido de forma equilibrada entre os pais, respeitando os interesses do filho e as condições fáticas do momento; e determina que a cidade a ser considerada como base do menor seja aquela que melhor atender aos seus interesses²⁵, respeitando assim a individualidade da criança e adolescente e também sua adaptação e convívio social além do familiar.

O artigo 1.584 define a aplicação da guarda compartilhada sempre que ambos os genitores estejam aptos a exercer o poder familiar e não houver acordo entre eles quanto à modalidade de guarda, exceto quando um dos pais declarar expressamente ao juiz não ter desejo de obter a guarda²⁶.

A referida norma possibilita ao juiz, seja de ofício ou a requerimento do Ministério Público, utilizar-se de orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, visando o equilíbrio de tempo entre as famílias, um auxílio para estabelecer quais serão as atribuições de pai e mãe na rotina e a forma de convivência sob a guarda compartilhada²⁷; avanço significativo no Judiciário que trabalhando com outras equipes e profissionais habilitados na área pedagógica e psicológica, podem conduzir o magistrado a definir uma melhor decisão a ser tomadas nesses casos.

Já o artigo 1.634 do ordenamento Civil informa as competências de ambos os pais, em qualquer exercício pleno do poder familiar, tais como: dirigir-lhes a educação e criação; exercer a modalidade de guarda definida; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem, viajarem ao exterior, e para mudarem sua residência permanente para outro Município; nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes

²⁵ BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22.12.2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13.06.2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada

²⁷ BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13.06.2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada

o consentimento; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; e exigir obediência e respeito próprios da idade e condição²⁸.

Todas essas modificações ao ordenamento legal brasileiro têm como intuito transformar a guarda compartilhada em regra, e não mais exceção aplicada judicialmente; uma forma de respeitar e garantir o melhor interesse da criança ou adolescente; a convivência com ambos os pais em tempo equilibrado é uma das principais formas, se não a maior delas, de prevenção de casos de alienação parental; pois permite que o menor tenha convivência regular e acesso irrestrito à pai e mãe, mantendo os laços afetivos, o que torna pouco eficaz a conduta de desqualificação feita pelo alienador e impede demais atos alienatório, como atitudes de dificultar o contato, convivência familiar e exercício da autoridade parental.

Além disso, o ato de compartilhar a guarda dos filhos possibilita que ambos os pais tomem as decisões da vida dos menores em conjunto, traz a sensação de pertencimento dos pais na vida das crianças e adolescentes mesmo após um divórcio.

Permite os mesmo direitos e deveres a ambos em relação aos filhos, mesmo que não morem juntos, afinal a guarda compartilhada não é necessariamente o fato de residir com ambos os genitores em tempo igual, afinal em certos casos isso poderia trazer prejuízo, se por exemplo os pais residirem em estados diferentes ou cidades distantes, é impossível que um menor more e estude em dois lugares diferentes.

O foco é na divisão equilibrada do tempo aplicada em cada situação particular, e que as decisões sejam sempre tomadas em conjunto e os poderes familiares não estejam na mão de apenas um deles, que na grande maioria dos casos é da mãe, o que reflete uma ausência paterna enraizada na sociedade brasileira, que pode começar a ser desconstruída a partir da inserção dos pais de forma ativa a partir da guarda compartilhada e divisão das decisões responsabilidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

²⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil

Visto que o conceito familiar modificou-se ao longo do tempo, e que os litígios envolvendo tanto a Alienação Parental quanto a Síndrome de Alienação Parental (SAP) são crescentes na realidade familiar brasileira, e vão além das possibilidades de entendimento do Direito, percebe-se a necessidade de relação com outros ramos de conhecimento humano e social, a psicologia se mostrou como grande aliada na resolução dos conflitos familiares.

A partir da compreensão dos danos psicológicos resultados de um ciclo alienatório ficou evidente que o Judiciário brasileiro não está tratando a questão da forma como deveria; emitir uma resposta meramente processual nestes casos é em parte ineficiente, pois apenas resolve a lide, a relação entre ex-cônjuges e filhos, que é o ponto principal do conflito, continua abalada. E expõe a robotização dos operadores do Direito, e a indiferença com que tratam de momentos tão delicados na vida dos litigantes e envolvidos, que precisam de um olhar mais humanizado e capacitado para atuarem de forma mais sensível.

A Lei responsável por disciplinar a Alienação Parental, apesar de ter recente atualização, ainda deixa lacunas que devem ser preenchidas pelo legislador a respeito dos conceitos de Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, que apesar da semelhança, têm definições distintas e repercussões diferentes; e precisam complementar sobre os métodos de solução alternativos que já estão sendo utilizados no combate dessa prática.

A psicologia aponta como mecanismos importantes a serem utilizados judicialmente nos litígios de divórcios que envolvem menores sob alienação parental, mecanismos esses que em sua maioria dos casos não vêm sendo utilizados, ou não são de maneira correta como a mediação, a guarda compartilhada, técnica da constelação, e a atuação do psicólogo; todas essas modalidades ainda são aplicadas sem que tenham um norma que as regule sobre a área do litígio que envolve alienação parental.

A Constelação, por ser uma técnica que trabalha as relações familiares de maneira simples e profunda, demonstrando soluções práticas e harmoniosas, é de excelente aplicação aos casos em que ainda existe, mesmo que limitada, comunicação entre os envolvidos, genitor alienador e genitor alienado; pois é necessário comprometimento de ambos para entender de onde surge o problema, não

apenas discutir o fim da relação ou modalidade de guarda, e a partir daí trabalharem soluções que rendam bons frutos, e seja possível restabelecer esse vínculo de forma saudável.

Na técnica da Mediação, que envolve um terceiro, o mediador, é sugerível sua aplicação nos casos em que já não há mais nenhum tipo de comunicação entre os genitores, e que a relação já está completamente abalada, pois será necessário a presença de alguém, alheio a essa relação, para acalmar os ânimos e ajudá-los a direcionar a atenção à resolver o conflito, observando apenas um único objetivo, que é o bem estar do menor envolvido.

A Guarda-Compartilhada, modalidade de guarda muito utilizada pelo Judiciário Brasileiro, pode e deve ser aplicada em todos os casos de Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental, independente de como está a comunicação entre o litigantes, pois é forma de garantir que os filhos tenham convívio equilibrado entre ambas as famílias, sem privilegiar ou favorecer ninguém.

Se as equipes multidisciplinares tiverem possibilidade de intervenção e diálogo com litigantes que vise o consenso, a preservação do respeito e acima de tudo com o foco nos interesses dos menores envolvidos, e não nos problemas conjugais que levaram ao fim do relacionamento, são inimagináveis os benefícios dessa atuação amparados por um ordenamento jurídico específico e atento, além das normas, ao emocional e às possíveis repercussões a longo prazo na sociedade.

A pretensão da presente análise foi de trazer fomento para a discussão sobre a Alienação Parental e a forma com a qual o Judiciário deve trabalhar essas questões dentro dos tribunais e as alterações legislativas necessárias para que os operadores do direito tenham segurança em dar o melhor desfecho possível para as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. Cunha de; NOJIRI, S. Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v.

3, n. 2, 2016. DOI: 10.19092/reed.v3i2.132. Disponível em: <https://www.reedrevista.org/reed/article/view/132>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13.06.2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.698%2C%20DE%2013%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Alterar%20os%20arts.,Art. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22.12.2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Portaria Nº 702, de 21 de março de 2018**. Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html. Acesso em: 10 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? **Jus Navigandi**, 25 jul. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8690/sindrome-da-alienacaoparental-o-que-e-isso>. Acesso em: 6 out. 2022.

DIREITO SISTÊMICO. **O que é o Direito Sistemico**. Disponível em: <https://direitosistemico.com.br/>. Acesso em 8 out. 2022.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Brasília: Alienação parental, 2002.

Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 9 out. 2022.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares**. Patos de Minas: Atman, 2007.